



TC 013.283/2020-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Diretoria de Administração e Logística

Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto (CPF: 696.982.603-15)

Advogado ou Procurador: Edilson Costa Vêras (OAB/MA 6894) representando RAIMUNDO NONATO COSTA NETO, conforme procuração à peça 86

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria de Administração e Logística, do Ministério da Economia, em desfavor de Raimundo Nonato Costa Neto (CPF: 696.982.603-15), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta do Plano de Implementação 46958.000209/2011-26, registro Siafi 299863 (peça 64), firmado entre o extinto Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE/MTE, e Município de Turiaçu - MA, e que tinha por objeto a “execução do Projeto Projovem Trabalhador, integrante do programa nacional de inclusão de jovens, no município de Turiaçu – MA, de forma a qualificar social-profissionalmente 200 jovens do município, e inserir, no mínimo, 30% no mundo do trabalho (peça 3).

HISTÓRICO

2. Em 20/6/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Subsecretário da Subsecretaria de Orçamento e Administração do Ministério do Trabalho – SOAD/MTb autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 51). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 268/2019.

3. O Plano de Implementação 46958.000209/2011-26, registro Siafi 299863, foi firmado no valor de R\$ 371.910,00, sendo R\$ 357.033,60 à conta do concedente e R\$ 14.876,40 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 28/7/2011 a 31/5/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/7/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 249.923,52, conforme ordens bancárias abaixo identificadas:

Nº OB	Data de emissão	Data do Crédito na C/C	Valor	Localização
2012OB800167	26/4/2012	30/4/2012	53.555,04	Peça 9, p. 7 e 9, peça 56, p. 3
2012OB800301	10/8/2012	14/8/2012	71.406,72	Peça 15, p. 5-6, Peça 17, p. 1-2, peça 18, p. 16
2012OB800555	21/12/2012	27/12/2012	124.961,76	Peça 23, p. 3, peça 58, p. 2

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos

documentos constantes nas peças 11, 22, 27, 30, 38 e 47.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever de prestar contas, quando deveria ter apresentado o processo de prestação de contas no prazo máximo de 60 dias, contados da data do encerramento da vigência do Plano de Implementação, ou ao menos deixar a documentação comprobatória na sede da Prefeitura para que o prefeito sucessor apresentasse as devidas contas.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 64), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 249.923,52, imputando-se a responsabilidade a Raimundo Nonato Costa Neto, prefeito municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 11/3/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 67), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 68 e 69).

9. Em 18/3/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 70).

10. Na instrução inicial (peça 73), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Turiaçu - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Plano de Implementação 46958.000209/2011-26 (siafi 299863), que tinha por objeto a " execução do projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no município de Turiaçu - MA de forma a qualificar social-profissionalmente 200 jovens do município e, inserir, no mínimo, 30% no mundo do trabalho, no período de 28/7/2011 a 31/5/2013, cujo prazo encerrou-se em 31/7/2013.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 15, 20, 27, 30, 35, 38, 43 e 51.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 10, inciso XIII, artigo 32, inciso II, e artigo 34 da Portaria MTE 991, de 27/11/2008.

10.2. Débitos relacionados ao responsável Raimundo Nonato Costa Neto (CPF: 696.982.603-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/4/2012	53.555,04
14/8/2012	71.406,72
27/12/2012	124.961,76

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** Raimundo Nonato Costa Neto (CPF: 696.982.603-15).

10.2.2.1. **Conduta:** omissiva: Deixar de prestar contas, cujo prazo se encerrou no dia 30 de julho de 2013, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da CF, e da portaria 991 em seu artigo 10, inciso XIII, e artigo 32, inciso II, e artigo 34, quando deveria ter apresentado o processo de prestação de contas no prazo máximo de 60 dias, contados da data do encerramento da vigência do Plano de Implementação (até 31/07/2013), ou ao menos deixar a documentação comprobatória na sede do município para que o prefeito sucessor apresentasse as contas.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Plano de Implementação 46958.000209/2011-26 (siafi 299863).

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 2:** indisponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Plano de Implementação 46958.000209/2011-26 (siafi 299863), que tinha por objeto a execução do projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no município de Turiaçu - MA de forma a qualificar social-profissionalmente 200 jovens do município e, inserir, no mínimo, 30% no mundo do trabalho, no período de 28/7/2011 a 31/5/2013, cujo prazo encerrou-se em 31/7/2013.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 27, 30, 35, 37 e 43.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 10, inciso XIII, artigo 32, inciso II, e artigo 34 da Portaria MTE 991, de 27/11/2008.

11.1.3. **Responsável:** Raimundo Nonato Costa Neto (CPF: 696.982.603-15).

11.1.3.1. **Conduta:** indisponibilizar as condições materiais mínimas necessárias para que o sucessor apresentasse a prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Plano de Implementação 46958.000209/2011-26, registro Siafi 299863, o qual se encerrou em 31/7/2013.

11.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito.

11.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12. Encaminhamento: audiência.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 75), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Raimundo Nonato Costa Neto - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31703/2020 – Sproc (peça 77)

Data da Expedição: 9/7/2020

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 80)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 76).

Comunicação: Ofício 31704/2020 – Sproc (peça 78)

Data da Expedição: 9/7/2020

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 79)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 76).

Comunicação: Ofício 47351/2020 – Sproc (peça 83)

Data da Expedição: 14/9/2020

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 90)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 82).

Comunicação: Ofício 47352/2020 – Sproc (peça 84)

Data da Expedição: 14/9/2020

Data da Ciência: **25/9/2020** (peça 85)

Nome Recebedor: o próprio destinatário

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 82).

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 89)	25/10/2020

Fim do prazo para a defesa: 25/10/2020

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 91), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Raimundo Nonato Costa Neto permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que



tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/8/2013, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. Raimundo Nonato Costa Neto, por meio do ofício acostado à peça 48, recebido em 26/4/2017, conforme AR (peça 49).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 338.741,42, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Raimundo Nonato Costa Neto	<p>013.353/2013-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, responsabilidade dos Srs. Murilo Mário Alves dos Santos, Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 868/2003"]</p> <p>001.872/2015-0 [TCE, encerrado, "Convênio 013/2006, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde-Funasa e o município de de Turiaçu/MA (Proc. 25170.004462/2014-89) "]</p> <p>035.039/2014-0 [TCE, aberto, "TCE, instaurado pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos da 1ª parcela do Termo de Compromisso n1 TC/PAC 0529/201124), celebrado com o Município de Turiaçu/MA"]</p> <p>003.694/2018-6 [TCE, aberto, "Tomada de Conta Especial instaurada por irregularidades na prestação de contas e execução parcial do objeto do Convênio CRT/MA/ 31.000/2009, registrado no SIAFI sob o nº 706.958, firmado entre a SR(12)MA e a Prefeitura Municipal de Turiaçu, tendo por objeto a construção de estradas vicinais. (Proc. nº 54230.000086/2017-42)"]</p> <p>010.307/2018-4 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Sistema Único de Saúde- SUS transferidos ao Município de Turiaçu/MA, na modalidade fundo a</p>

	<p>fundo, nos exercícios de. 2012 e 2013. Fundamentação (Proc. nº 25000.018778/2017-52)"]</p> <p>008.388/2015-6 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso nº 0123/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Turiaçu - MA"]</p> <p>001.812/2020-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-8217-26/2018-1C, referente ao TC 001.872/2015-0"]</p> <p>001.813/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-8217-26/2018-1C, referente ao TC 001.872/2015-0"]</p> <p>004.636/2019-8 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Turiaçu - MA, à conta dos Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2011"]</p> <p>020.815/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 708/2019)"]</p> <p>029.228/2020-4 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do AC-6.496-18/2020-1C referente ao TC 008.388/2015-6"]</p> <p>029.226/2020-1 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de multa originária do AC-6.496-18/2020-1C referente ao TC 008.388/2015-6"]</p> <p>029.227/2020-8 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do AC-6.496-18/2020-1C referente ao TC 008.388/2015-6"]</p>
--	---

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.

(Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Raimundo Nonato Costa Neto

24. No caso vertente, a citação do responsável (Raimundo Nonato Costa Neto) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafo treze acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 82), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

24.1. Raimundo Nonato Costa Neto: ofício 47352/2020 - Seproc (peça 84), origem nos sistemas corporativos do TCU (peça 82), recebido em 25/9/2020, conforme AR de peça 85.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

28. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202

do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

30. Dessa forma, o responsável Raimundo Nonato Costa Neto deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

31. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

32. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/8/2013, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 24/6/2020.

Cumulatividade de multas

33. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

34. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a "omissão no dever de prestar contas", embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da "não comprovação da aplicação dos recursos", havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recai nas duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

35. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas" e "indisponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas", configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

36. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-

Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

37. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Raimundo Nonato Costa Neto não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

38. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

39. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

40. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 72.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Raimundo Nonato Costa Neto (CPF: 696.982.603-15), ex-Prefeito, gestão 1/1/2009 a 31/12/2012, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Raimundo Nonato Costa Neto (CPF: 696.982.603-15), ex-Prefeito, gestão 1/1/2009 a 31/12/2012, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Raimundo Nonato Costa Neto (CPF: 696.982.603-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/4/2012	53.555,04
14/8/2012	71.406,72
27/12/2012	124.961,76

Valor atualizado do débito (com juros) em 14/12/2020: R\$ 427.065,59.

c) aplicar ao responsável Raimundo Nonato Costa Neto (CPF: 696.982.603-15), ex-Prefeito, gestão 1/1/2009 a 31/12/2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- f) esclarecer ao responsável Raimundo Nonato Costa Neto (CPF: 696.982.603-15) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;
- g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
- h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Diretoria de Administração e Logística e ao responsável, para ciência;
- i) informar à Procuradoria da República no Estado de Maranhão, ao Ministério da Economia e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
- j) informar à Procuradoria da República no Estado de Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE/D4, em 14 de dezembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS
GONÇALVES
AUFC – Matrícula TCU 5625-1